



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

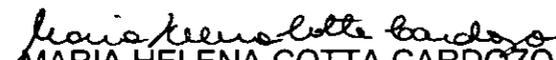
Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Recurso nº. : 141.658
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : LENY KERSTING BATTAGLIM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.531

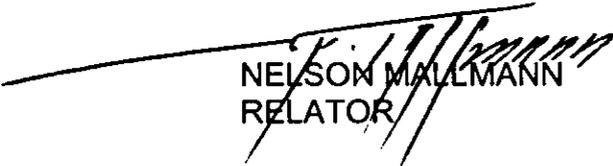
PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de declaração de ajuste anual retificadora. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual retificadora, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENY KERSTING BATTAGLIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

pel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

Recurso nº. : 141.658
Recorrente : LENY KERSTING BATTAGLIM

RELATÓRIO

LENY KERSTING BATTAGLIM, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 405.244.7709-00 residente e domiciliada no município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Euclides da Cunha, nº 589 – Bairro N.sra. das Dores, jurisdicionado a DRF em Santa Maria - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 27/31, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 21/03/03, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/03, sem data da ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.578,11 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda restituído indevidamente, devidamente corrigido, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou restituição indevida de imposto de renda retido na fonte, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000.

Em sua peça impugnatória a contribuinte discorda do lançamento efetuado, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

- que a primeira declaração apresentada ficou retida na malha fina, motivada por informações erradas e incompletas, inclusive o nº do CPF, sob qual foi recolhido o imposto de renda retido na fonte;

- que quando constatei este fato, compareci no setor de fiscalização desta delegacia, para os devidos esclarecimento, onde recebi a orientação para retificar a declaração e fazer a complementação das informações, isto foi feito na data de 22/04/02;

- que, entretanto, na declaração retificadora apresentada em 22/04/02, não foi descontado o valor relativo ao fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que na impugnação apresentada pela contribuinte não ficou claro quais seriam os pontos de discordância. No entanto, se apresentou à impugnação é por que discorda da exigência fiscal;

- que no exercício 2001, ano-calendário 2000, a contribuinte apresentou a declaração em 24/04/01 (fls. 05/07), sob nº 10/12340703 (fls. 21);

- que essa declaração foi retificada, em 22/04/02 (fl. 04), conforme declaração protocolada sob nº 10/40009367 (fls. 20). Nessa alteração os rendimentos tributáveis declarados foram R\$ 55.165,94; o imposto retido na fonte R\$ 11.261,21; e o saldo do imposto a restituir R\$ 2.610,57;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

- que no extrato relativo a essa retificadora (fl. 03), conforme afirmou a impugnante, os rendimentos tributáveis foram efetivamente diminuídos para R\$ 50.526,46 e mantido o valor do imposto retido na fonte, apurou-se imposto a restituir de R\$ 3.886,44;

- que ocorre que a contribuinte resgatou essa restituição de R\$ 3.886,44, como se vê no auto de infração à folha 02. Aceitou, portanto, a retificação que resultou no extrato à folha 03, antes referido;

- que o auto de infração é a síntese dos valores informados pela contribuinte na declaração retificadora. Os rendimentos tributáveis, o imposto de renda retido na fonte e o imposto a restituir são os mesmos, ou seja, R\$ 55.165,94, R\$ 11.261,21 e R\$ 2.610,58, respectivamente;

- que conforme consta nos esclarecimentos prestados pelos advogados da contribuinte, esta obteve ganho de causa no processo nº 971790, movida contra o INSS, o que resultou nos seguintes valores: valor bruto R\$ 46.261,71; imposto retido na fonte R\$ 10.827,50; honorários advocatícios R\$ 3.921,76 e R\$ 260,25. Portanto, o rendimento tributável líquido, nessa ação, foi R\$ 41.779,79 (R\$ 46.261,71 – R\$ 3.921,76 – R\$ 560,25);

- que a informação prestada pelo INSS, conforme DIRF, cuja síntese consta no extrato do sistema Guia (fl. 22), foi que esses rendimentos tributáveis teriam sido de R\$ 41.124,56. Como antes referido, na prestação de contas dos advogados, antes referida, esses rendimentos teriam sido de R\$ 46.261,71. Essa diferença, em tese, poderia ser relativa ao FGTS, como referido pela contribuinte. No entanto, nesse sentido não há nos autos qualquer elemento de prova;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

- que a jurisprudência administrativa tem-se firmado no sentido de que nas verbas percebidas pelos reclamantes nas ações trabalhistas, para serem recepcionadas como isentas ou não tributáveis, devem estar devidamente demonstradas em folha de cálculo preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando por espécie os rendimentos auferidos;

- que assim, os rendimentos tributáveis da contribuinte, nesse exercício de 2001, ano-calendário 2000, são os seguintes:

Discriminação	Valor em R\$
Ação judicial – processo nº 971/90:.....	46.261,71
Trabalho assalariado – INSS (fl. 23):.....	13.386,24
SOMA:.....	59.647,95
Deduções – Honorários advocatícios:	
- Recibo à folha 13:.....	3.921,76
- Recibo à folha 11:.....	560,25
Rendimento Líquido Tributável:.....	55.165,94

- que esse é exatamente o valor declarado pela contribuinte, na declaração retificadora apresentada e, também, o que foi considerado no auto de infração. No caso, deve ser considerado correto diante da ausência de qualquer prova no sentido de que nesse montante poderia haver rendimentos isentos, como antes referido.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/06/04, conforme Termo constante às fls. 32/34 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (09/07/04), o recurso voluntário de fls. 38, instruído com os documentos de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

39/49, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da comprovação de erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração de ajuste anual retificadora entregue de forma espontânea pela suplicante.

Da análise do litígio conclui-se:

- que no exercício 2001, ano-calendário 2000, a contribuinte apresentou a declaração em 24/04/01 (fls. 05/07), sob nº 10/12340703 (fls. 21). Nessa declaração a contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 59.647,95; imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 11.261,21; e um imposto a restituir no valor de R\$ 1.378,03;

- que essa declaração ficou retida em malha, motivada por informações incorretas, diante da documentação apresentada pela suplicante foi alterada pela autoridade administrativa (fls. 03). Nessa alteração os rendimentos tributáveis passaram para o valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

R\$ 50.526,46; imposto de renda retido na fonte foi mantido no valor de R\$ 11.261,21; e o imposto de renda a restituir passou para o valor de R\$ 3.886,44 (original), liberada em 17/09/02 e recebido pela suplicante;

- que, entretanto, em 22/04/02 a suplicante apresentou uma declaração retificadora (fls. 04), retificando a declaração original (fls.05/07), conforme declaração protocolada sob nº 10/40009367 (fls. 20). Nessa alteração os rendimentos tributáveis declarados passaram para o valor de R\$ 55.165,94; o imposto retido na fonte foi mantido no valor de R\$ 11.261,21; e o saldo do imposto a restituir passou para o valor de R\$ 2.610,57;

- que diante desta retificação foi lavrado o auto de infração de fls. 02 para que a suplicante restituísse a importância recebida a maior no valor de R\$ 1.275,86;

- que ocorre que a suplicante alega que na declaração de ajuste anual retificadora deixou de excluir a importância de R\$ 5.015,35 relativo ao FTGS.

É sabido que FGTS (inclusive juros e correção monetária), desde que obedecidos os limites legais, são isentas do imposto de renda, sendo irrelevante se a rescisão ou despedida ocorreu por livre acordo entre as partes, e que esses valores tenham sido pagos diretamente ao empregado ou aos seus dependentes legais, inclusive que o saque do FGTS seja para compra de casa própria ou por qualquer outro motivo.

Da mesma forma, é sabido que as despesas com ação judicial, inclusive de advogados, poderão ser deduzidas, se tiverem sido pagas pela contribuinte para receber o valor questionado.

Como também, é pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da inoccorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

De fato, ao se analisar as declarações apresentadas, constata-se que foram cometidos vários erros pela suplicante, gerando uma confusão na autoridade revisora, responsável pela liberação da malha. Nota-se que a autoridade revisora das declarações já havia aceitado os valores sem a inclusão do valor recebido a título de FGTS, conforme se constata pela soma existente no extrato da liberação da declaração do exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000 (fls. 03).

Ao apresentar a declaração de ajuste anual retificadora de fls. 04, a suplicante provocou a situação sintetizada no auto de infração de fls. 02, já que entendia que, somente, tinha direito à restituição do valor de R\$ 2.610,57.

Agora, na fase recursal, constata-se que a recorrente apresenta os documentos de fls. 42/47 que confirma a tese da inclusão equivocada do valor recebido a título de FGTS como rendimentos tributáveis, cujos valores ficariam conforme abaixo demonstrado:

Discriminação	Valor em R\$
Ação Judicial – Processo nº 971/90 – principal + juros (fls. 46/47):.....	41.124,56
FGTS:.....	5.015,35
Soma Ação Judicial:.....	46.139,91
Trabalho assalariado – INSS (fl. 23):.....	13.386,24
SOMA TOTAL:.....	59.526,15



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

Deduções – Honorários advocatícios:	
- Recibo à folha 13:.....	3.921,76
- Recibo à folha 11:.....	560,25
- Valor do FGTS:.....	5.015,35
TOTAL DO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS:.....	50.028,79

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessária ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas cominam sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformar-se em fatos geradores de impostos.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

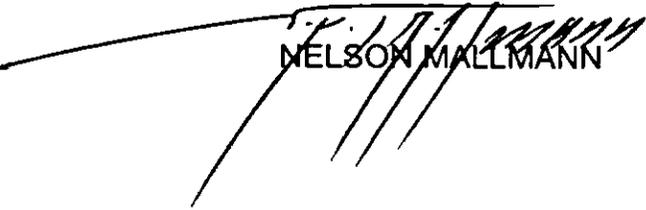
Processo nº. : 11060.000564/2003-13
Acórdão nº. : 104-20.531

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal.

Não é justo que se tome, para fins de tributação, o somatório do valor recebido a título de FGTS, já que há evidência cristalina de que houve falha no preenchimento das declarações apresentadas, falha esta comprovada através de documentação.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005



NELSON MALLMANN